



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600459-46.2020.6.00.0000 – ITALVA – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2020. ITALVA/RJ. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES PROGRAMADAS PARA 21.6.2020. PANDEMIA. COVID-19. IMPREVISIBILIDADE DOS DESDOBRAMENTOS DA CRISE NO FUTURO PRÓXIMO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PODER GERAL DE CAUTELA. LIMINAR CONCEDIDA. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

1. A Presidência do TRE/RJ encaminha a este Tribunal Superior requerimento de autorização do cancelamento das eleições suplementares designadas para prefeito e vice-prefeito no Município de Italva/RJ, em razão da crise provocada pela pandemia do Novo Coronavírus, e propõe a realização de eleições indiretas para os cargos em questão.
2. Ante a imprevisibilidade dos desdobramentos, no futuro próximo, da grave crise sanitária provocada pela pandemia de Covid-19, entendi pertinente adotar a mesma solução alcançada recentemente por esta Corte em hipótese semelhante, relativa ao pleito suplementar para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso (Processo-SEI nº 2020.00.000002181-9), com a suspensão do certame suplementar no Município de Italva/RJ.
3. Com base no poder geral de cautela conferido aos magistrados pelo CPC/2015, determinei, liminarmente, a suspensão das eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Italva/RJ, até nova deliberação pelo Plenário desta Corte.
4. Medida liminar referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a medida liminar, determinando a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator.



Brasília, 4 de junho de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, em 8.5.2020, em caráter liminar, com base no poder geral de cautela, determinei a suspensão das eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Italva/RJ, até então programadas para o dia 21.6.2020, até nova deliberação pelo Plenário deste Tribunal.

Ante a imprevisibilidade dos desdobramentos, no futuro próximo, da grave crise sanitária provocada pela pandemia de Covid-19, entendi pertinente adotar a mesma solução alcançada recentemente por esta Corte em hipótese semelhante, relativa ao pleito suplementar para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso (Processo - SEI nº 2020.00.000002181-9).

Para melhor compreensão do caso concreto, transcrevo o relatório da decisão proferida (ID 28697888):

A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio do Ofício GP nº 132/2020 (ID 28323738), encaminha a este Tribunal Superior requerimento de autorização do cancelamento das eleições suplementares designadas para prefeito e vice-prefeito no Município de Italva/RJ e propõe a realização de eleições indiretas para os cargos em questão.

O presidente sustenta que a realização do certame suplementar no dia 21.6.2020 (conforme o calendário proposto na Res.-TRE/RJ nº 1.132/2020, em observação à Portaria-TSE nº 821/2019) é medida arriscada no contexto atual de crise causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19).

Alega ser preocupante o fato de que, conforme o novo calendário eleitoral, para que seja possível a realização do pleito no dia 21 de junho, as convenções partidárias deverão ocorrer no período de 6 a 10 de maio de 2020.

Acrescenta que o Município de Italva não possui hospital público nem respiradores e que, tendo em vista o insólito cenário que vivenciamos em razão da pandemia, seria temerário que envidássemos esforços na organização de um certame suplementar, em ano eleitoral, o que exigiria a mobilização de parte da população local e o dispêndio de recursos “sem que tenhamos a mínima condição de saber se, ao fim e ao cabo, teremos condições de realizá-lo” (ID 28323738, fl. 4).

Propõe, ao final, o cancelamento da disputa majoritária suplementar em comento e, como consequência (ID 28323738, fl. 4),

[...] sendo o caso de cancelamento do pleito, parece-nos de todo coerente, outrossim, que indaguemos a essa alta Corte Eleitoral, se a situação não justificaria, excepcionalmente, a aplicação analógica do disposto no artigo 224, § 4º, inciso I, do Código Eleitoral, que prevê a possibilidade de eleição indireta quando “a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato”, considerando que a Chefia do Poder Executivo local vem sendo exercida, precariamente, pelo Presidente da Câmara de Vereadores e que não temos certeza se haverá condições de realizar as eleições municipais ordinárias em outubro.



O feito foi endereçado à Presidência desta Corte Superior e, no dia 24.4.2020 (ID 28323988), por despacho, foi encaminhado à Assessoria Consultiva (Assec), tendo a manifestação opinativa sido assinada em 29.4.2020 (ID 28323888).

Na data de 30.4.2020 (ID 28323838), o feito foi autuado na classe Processo Administrativo (PA) e determinada a distribuição por dependência, em razão da existência da Pet nº 0600439-55.2020.6.00.0000 (protocolizada em 29.4.2020 e a mim redistribuída no dia 4.5.2020, ante a afirmação de suspeição pelo então relator, Ministro Sérgio Banhos).

Em 4.5.2020, os presentes autos digitais vieram conclusos ao meu gabinete (ID 28329638).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, reproduzo a parte decisória (ID 28697888):

De início, registro que, nos autos do REspe nº 609-52/RJ, de minha relatoria, este Tribunal Superior negou provimento ao recurso especial, julgou prejudicada a AC nº 0601996-48/RJ, revogando a tutela de urgência que havia atribuído efeito suspensivo ao apelo nobre e, por maioria, determinou a comunicação da decisão ao TRE /RJ, para que adotasse as providências necessárias para se realizar nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Italva/RJ.

O acórdão foi publicado em 14.2.2020 e, na mesma data, a Corte regional foi comunicada para o cumprimento do que decidido por este Tribunal Superior, tendo designado inicialmente a data de 10.5.2020 para a realização do certame.

Devido ao agravamento da crise sanitária instalada em razão do vírus Covid-19, o TRE/RJ deliberou pela remarcação para a data de 21 de junho do corrente ano.

Nesta oportunidade, como relatado, a Presidência do TRE/RJ apresenta a esta Corte a proposta de cancelamento do certame programado e a realização de eleição indireta para os cargos em questão.

Assentadas essas premissas, passo ao exame do requerimento.

De plano, cumpre salientar que tema análogo ao ora apresentado para análise foi objeto de deliberação pela eminente Ministra Presidente, Rosa Weber, em caso relacionado ao pleito suplementar para o cargo de senador da República no Estado de Mato Grosso e, na oportunidade, assim ficou assentado (Processo SEI nº 2020.00.000002181-9, fl. 66):

O superveniente agravamento da capacidade de o Novo Coronavírus (COVID-19) infectar grande parte da população de forma simultânea, mesmo em locais que não tenham sido identificados como de transmissão interna, e a recente classificação da patologia como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendam, além da adoção de medidas higiênicas, providências tendentes a restringir a aglomeração de pessoas, como ocorre durante a realização de eleições. Em razão dessas circunstâncias supervenientes, aliás, em 12 de março de 2020, editei a Resolução Administrativa nº 1, estabelecendo “medidas temporárias



de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Assim, determino a suspensão da realização da eleição para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso – programada, conforme estabelece a Resolução nº 2.404/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, para ocorrer em 26 de abril de 2020 –, até nova deliberação sobre a matéria, quando será designada nova data, com a maior brevidade possível, atendidas as necessidades inerentes à preparação daquela eleição, sem descartar a possibilidade de ser ela realizada simultaneamente às eleições municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso e às áreas do Tribunal Superior Eleitoral envolvidas. (grifos acrescentados)

Também importa frisar que, no tocante à pandemia causada pelo Novo Coronavírus, o cenário que hoje vivenciamos é ainda mais preocupante do que aquele com o qual se deparou a eminente Ministra Rosa Weber ao decidir suspender o certame suplementar para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso.

É de conhecimento público que alguns estados, mais do que outros, têm passado por dificuldades importantes com o agravamento da crise pandêmica, entre eles o Estado do Rio de Janeiro.

É preciso ponderar, ainda, que estamos diante de tribulação com prognóstico incerto, sem previsão objetiva quanto aos desdobramentos desta crise no futuro próximo, de modo que não seria razoável, neste momento, cancelar o pleito e definir data concreta para a realização de eleições.

Assim, parece-me pertinente adotar a mesma solução alcançada pela Ministra Presidente no caso supracitado, com a suspensão do certame suplementar.

Ressalto que, estando o pleito programado para o dia 21.6.2020, o período de convenções partidárias teve início no dia 6 deste mês de maio, o que demonstra mais ainda a urgência da prestação jurisdicional suspensiva em comento.

Ante o exposto, com base no poder geral de cautela conferido aos magistrados pelo Código de Processo Civil /2015, **determino a suspensão da eleição suplementar** para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Italva/RJ até nova deliberação pelo Plenário desta Corte.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/RJ e às áreas técnicas do TSE envolvidas.

Publique-se. Intimem-se. (grifos no original)

Nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 23.598/2019, submeto ao referendo dos eminentes pares a decisão que concedeu a medida liminar nos autos digitais do presente processo administrativo.

Em juízo perfunctório, **ratifico** a compreensão perfilhada e, assim, **voto no sentido de referendar a medida liminar**.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA



PA nº 0600459-46.2020.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Og Fernandes. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: Tribunal, por unanimidade, referendou a medida liminar, determinando a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator. Impedimento do Ministro Sérgio Banhos.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, sem substituto, o Ministro Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.6.2020.

